

TRABALHADORAS REMUNERADAS DO LAR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE FRENTE À CRISE DO COVID-19¹

Resumo

Durante a crise global desencadeada pela pandemia do COVID-19, as mulheres empregadas no setor do trabalho doméstico² ocupam um lugar crucial dentro da resposta pelo papel central que desempenham no cuidado de crianças, pessoas doentes e dependentes, bem como na manutenção de lares, incluindo também a prevenção do contágio do vírus. Entretanto, e apesar da enorme contribuição que seu trabalho significa na vida de muitas pessoas, também são um dos principais grupos afetados pela crise. Isso se deve, entre outros motivos, pela situação de precarização laboral que apresenta o setor, caracterizada pelos baixos salários e pela falta de apoios sociais que garantam a sobrevivência e o sustento de suas famílias diante de situações como demissões ou redução salarial.

Este documento ilustra a situação de especial vulnerabilidade que atravessam as trabalhadoras domésticas na América Latina e no Caribe, destacando os impactos da atual crise provocada pelo COVID-19. Por sua vez, descreve as medidas impulsionadas pelos atores sociais e instituições nos países da região, dando visibilidade à questão de quanto ainda falta para que os direitos laborais das trabalhadoras domésticas sejam garantidos.

Finalmente, é apresentada uma série de recomendações para o desenvolvimento de ações que mitiguem o impacto da crise sanitária, econômica e social para as trabalhadoras domésticas da América Latina e no Caribe.

¹ Elaborado por Soledad Salvador y Patricia Cossani, consultoras do Escritório Regional para a América Latina e o Caribe da ONU Mulheres com dados disponíveis em 5 de maio de 2020. Coordenação: Raquel Coello, Especialista Regional de Empoderamento Econômico da ONU Mulheres; María Arteta, Especialista de Gênero e não Discriminação do Escritório da América central da OIT; e Lucía Scuro, Oficial de Assuntos Sociais da CEPAL. Equipe de Produção: Beatriz García, Denize Santana (ONU Mulheres) e Claire Hobden (OIT). Agradecimentos a Cecilia Alemany, Bárbara Ortiz, Ana Gúezmes, Catalina Gutierrez, Ana Carolina Querino, Lourdes Colinas, Diana Espinosa, Alison Vasconez, Lorena Barba, Ximena Loza, Eugenia Close, Dayanara Salazar, da ONU Mulheres; a Ricardo Irra, Diana Salcedo, Maribel Batista, Patricia Roa, Elva López Mourelo, Thais Faria y Eduardo Rodriguez, da OIT; e a Iliana Vaca-Trigo, Amparo Bravo, María Elena Valenzuela e Catalina de la Cruz, da CEPAL, pelas contribuições ao documento. Adicionalmente, um especial agradecimento a Carmen Britz, Vice-presidenta da Federação Internacional das Trabalhadoras do Lar (FITH) e Adriana Paz, Coordenadora Regional para América Latina da FITH pelo apoio e contribuições.

² O texto faz referência ao termo "trabalho doméstico" ou às "trabalhadoras domésticas" tal como o faz a convenção da OIT 189; nelas, se contemplam também as trabalhadoras de casas particulares e as trabalhadoras remuneradas do lar, tal como se denominam em vários países da América Latina e do Caribe.



O trabalho doméstico: um trabalho extremamente exigente

Segundo a Convenção 189 da OIT sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, o trabalho doméstico se define como “o trabalho realizado em um lar ou lares, ou para isso. Portanto, o trabalho doméstico se explica com base no lugar de trabalho, que neste caso é o domicílio privado. Em termos gerais, as trabalhadoras domésticas proporcionam cuidados a outras pessoas e realizam múltiplas tarefas para a manutenção do lar. As tarefas consideradas como trabalho doméstico podem variar de um país para outro, porém incluem algumas atividades

principais, tais como: cozinhar, limpar, o cuidado de crianças, pessoas adultas idosas e com deficiência, encarregar-se do jardim ou de animais domésticos, realização de compras ou dirigir o carro da família. As trabalhadoras domésticas podem trabalhar a tempo parcial, a tempo completo ou por horas, e podem ainda residir no domicílio para o qual trabalham ou residir fora desse domicílio³.

O trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas, que tem origem no trabalho escravo e em outras formas de servidão. Historicamente, o trabalho doméstico sintetiza a junção das discriminações baseadas em raça/etnia (servidão) e das de gênero (atribuição das tarefas domésticas e de cuidado de forma quase exclusiva às mulheres), já que muitas das pessoas vinculadas ao setor do serviço doméstico na região foram principalmente mulheres indígenas e afrodescendentes, o que faz aprofundar a discriminação. Tudo isso dificultou a transformação da visão de exploração histórica e do posicionamento do princípio de que o Estado e o/a empregador/a devem garantir os direitos trabalhistas do trabalho doméstico com os mesmos direitos trabalhistas dispensados a outros trabalhos, assegurando o trabalho decente.

O trabalho doméstico não remunerado e remunerado é central para a “sustentabilidade da vida humana” e para o funcionamento dos lares, da economia e da sociedade como um todo. Tradicionalmente esse trabalho recaiu sobre a mão das mulheres, as quais a sociedade responsabiliza com a missão de zelar pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de todas as pessoas, abdicando muitas vezes de seus projetos pessoais, entre eles a possibilidade de acesso ao mercado de trabalho.

Entre as transformações no mundo do trabalho e na estrutura do emprego que a região viveu nas últimas décadas, destaca-se, durante a década de 2000, o crescimento da incorporação das mulheres ao mercado de trabalho e ao aumento da taxa de atividade feminina. Essa transformação social que teve também importantes repercussões na vida social, nos arranjos familiares e no mercado de trabalho, para muitas mulheres não implicou, necessariamente, na eliminação ou redução do trabalho não remunerado que realizavam em seus lares, o que implicou um número significativo de mulheres em ter



uma dupla ou tripla jornada laboral. Diante da falta de serviços públicos acessíveis e de qualidade, e da quase nula vinculação dos homens ao trabalho doméstico, os domicílios de maior poder aquisitivo optam pela terceirização dos cuidados através do trabalho doméstico remunerado, algo não necessariamente acessível para domicílios com uma renda domiciliar média e impensável para domicílios com menores recursos.

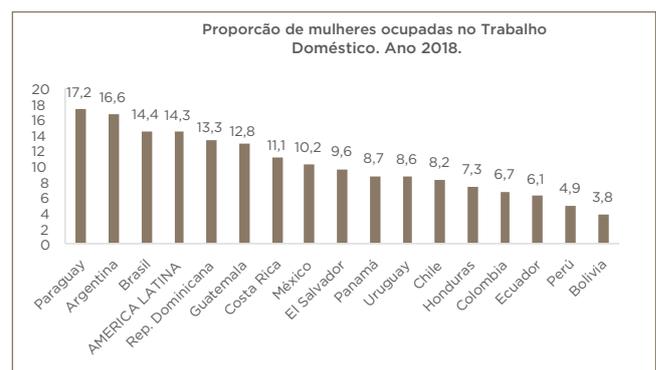
Na América Latina e no Caribe, uma das regiões mais desiguais do mundo, parte importante da desigualdade se sustenta com base no mercado de trabalho segmentado que discrimina as mulheres por serem as responsáveis pelos cuidados. Esse mercado condiciona a inserção das mulheres e suas opções de emprego às alternativas que permitam gerenciar a conciliação, ao mesmo tempo que gera no emprego doméstico uma das poucas alternativas de trabalho precário, das quais, podem optar as mulheres que não puderam continuar seus estudos ou que não tenham tido acesso à formação profissional.

Muitas delas são mulheres migrantes que ajudam a cobrir as necessidades de populações em países com déficit no marco da “crise dos cuidados”. Essas trabalhadoras se veem obrigadas a delegar a outras mulheres do cuidado que, normalmente, realizariam elas mesmas em seus países de origem. Desse modo se formam as denominadas “cadeias globais de cuidado”, fenômeno global e regional que reflete movimentos de zonas mais pobres às cidades ou países com maiores níveis de ingressos. Este fenômeno inclui rotas migratórias dentro dos próprios países da região (das zonas rurais em direção às cidades), entre países da região (por exemplo, mulheres peruanas que migram à Argentina ou ao Chile, paraguaias que migram à Argentina, nicaraguenses que migram à Costa Rica) e até países fora da região (por exemplo, aos Estados Unidos, Itália e Espanha).⁴ Em geral, estas trabalhadoras sofrem com um maior nível de precariedade laboral e vulnerabilidade que as trabalhadoras locais, visto que a precariedade do trabalho doméstico se associa também a condição de migrantes, o que as expõem mais frequentemente a situações de discriminação e violência.



Dados-chave sobre o trabalho doméstico na América Latina e Caribe

Na América Latina e Caribe, entre 11⁵ e 18⁶ milhões de pessoas se dedicam ao trabalho doméstico remunerado, das quais 93% são mulheres. O trabalho doméstico representa uma média entre 10,5%⁷ e 14,3%⁸ dos empregos de mulheres na região, o que significa que uma parte importante da população ativa, especialmente as mulheres, que o realiza em condições precárias e sem acesso proteção social. Os países com maior proporção de mulheres empregadas no serviço doméstico são Paraguai, Argentina e Brasil⁹. Seus rendimentos são iguais ou inferiores ao 50% da média de todas as pessoas ocupadas, apesar de que, em quase todos os países, existe um salário mínimo estabelecido legalmente¹⁰.



Fonte: elaborado com base na informação extraída da OIT *Panorama Laboral 2019*.

4 ONU Mujeres (2018) Reconocer, redistribuir y reducir el trabajo de cuidados. Prácticas inspiradoras en América Latina y el Caribe. Panorama Social 2019. CEPAL (2020) La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes.

5 CEPAL (2020). La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes (LC/CRM.14/3), Santiago.

6 OIT (2016). Las mujeres en el trabajo. Tendencias 2016. Ginebra.

7 Cálculo da CEPAL utilizando a média para 18 países com base a pesquisas às famílias.

8 Cálculo da OIT para 16 países com dados de 2018 publicados na OIT (2019) Panorama Laboral 2019. Escritório Regional para América Latina e Caribe da OIT. Lima.

9 OIT (2019) Panorama Laboral 2019. Escritório Regional para América Latina e Caribe da OIT. Lima.

10 OIT (2016) Políticas de formalización del trabajo doméstico remunerado en América Latina y el Caribe. Ginebra.

Mais de 77,5% das mulheres empregadas no setor do trabalho doméstico o fazem em condições de informalidade¹¹. A nível sub-regional, os dados de 2018 para o Caribe mostram uma informalidade muito alta em vários países (superior a 90%)¹², dados esses também registrados na América Central (97,6%), seguido pelos Países Andinos (81,9%) e pelo Cone Sul (63%). Entre os países da região com maiores níveis de formalização do trabalho se encontra o **Uruguai** com cerca de 70% de inscritos no sistema previdenciário. Todavia, entre os países com um valor mais baixo (inferior a 10%) encontram-se a **Bolívia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai e Peru**¹³.

Quanto à representação das pessoas migrantes dentro do setor do trabalho doméstico, as estimativas da OIT

mostram que 17,2% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico são migrantes, sendo que 73,4% do total são mulheres¹⁴. Por outro lado, segundo cálculos da CEPAL com dados do censo de 2010 realizado em oito países¹⁵, 63% das pessoas que até à data prestavam trabalho doméstico, eram afrodescendentes. Em inúmeros casos, a discriminação que sofrem essas pessoas pelo trabalho que realizam se soma a discriminação pela sua condição de migrantes, ou sua característica racial e étnica. Em resumo, a população afrodescendente e indígena encontra-se sobre representadas no trabalho doméstico, reafirmando o caráter classista e racista de um trabalho não regulado, controlado nem remunerado devidamente, evidenciando o fato de que ainda existe um longo caminho a percorrer para garantir os direitos das trabalhadoras.

Os corredores migratórios vinculados ao trabalho doméstico remunerado na América Latina

Nos últimos anos a proporção de mulheres que migram em busca de oportunidades laborais aumentou significativamente. Situações como a pobreza, a falta de empregos, a violência e as distintas manifestações de desigualdade de gênero são as principais razões pelas quais muitas deixam seus países de origem. Grande parte dessas mulheres encontram empregos como trabalhadoras domésticas remuneradas no país de destino. Por um lado, isso lhes permite ter acesso a um trabalho remunerado de forma relativamente rápida. Por outro, as impede de desenvolver um projeto de mobilidade ocupacional, devido à carência de redes de apoio, pela dificuldade no reconhecimento de títulos, e até mesmo por conta do estigma associado ao seu histórico ocupacional proveniente do fato de terem exercido essa atividade laboral.

Em diversos países da América Latina, as necessidades de cuidado que não são cobertas pelas políticas nacionais nem pela mão de obra local, são supridas pelas mulheres imigrantes. A migração intrarregional para o cuidado vem aumentando significativamente desde o final do século XX, uma expressão do caráter mutuamente complementar dos mercados de trabalho dos países de origem e destino. As trabalhadoras se inserem em uma ocupação em que a mão de obra local havia começado a abandonar, em uma sociedade que requer este tipo de serviços e não encontra mão de obra disponível. Isso levou à criação de corredores migratórios para o cuidado, que conectam territórios através de um processo estável de circulação de pessoas.

Fonte: CEPAL (2019). A autonomia das mulheres na mudança de cenários econômicos.

11 Ibid

12 Informação disponível para o Haiti (99%), Rep. Dominicana (96,5%), Jamaica (92%) y Guiana (94,9%) com base nos relatórios "Overview of the informal economy" proporcionados pela OIT em referência aos resultados das Pesquisas Labor Force Survey de 2016 y 2017.

13 OIT (2018) Presente y futuro de la protección social en América Latina y el Caribe. (Panorama Laboral Temático, 4).

14 OIT (2016) Políticas de formalización del trabajo doméstico remunerado en América Latina y el Caribe. Ginebra.

15 CEPAL (2017) Panorama Social 2016, con datos de Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Colombia, Ecuador, Costa Rica, Honduras, Nicaragua y Panamá.



A convenção 189 da OIT e os avanços normativos na região

Tradicionalmente, o trabalho doméstico foi alvo de condições de trabalho inadequadas, incluindo jornadas prolongadas, baixos salários, trabalho forçado e proteção social escassa ou nula; em outros termos, exposto a condições que estão distantes do conceito de trabalho digno que promove a OIT¹⁶. Esta situação é, em grande parte, reflexo da escassa valorização social e econômica que as sociedades costumam conferir a esta atividade, o que, em muitas situações, se reflete na ausência de uma legislação adequada ou na falta do cumprimento efetivo dela.

As primeiras normativas nacionais para a regularização do trabalho doméstico estabeleceram regimes diferenciados que concediam menos direitos e garantias aos que desempenhavam funções no setor. Por isso, apesar de ser um emprego como qualquer outro, o trabalho doméstico ficou na retaguarda quando comparado às conquistas alcançadas pelo restante das trabalhadoras e trabalhadores assalariados. O desafio se centra na obtenção da equiparação de direitos.

Em 2011, a OIT adotou a Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos¹⁷, que a até a atual data foi ratificado por 30 países em todo o mundo, dos quais 16¹⁸ pertencem a América Latina e Caribe (55% do total de ratificações). Nesta Convenção são estabelecidas pautas para que os Estados garantam os direitos fundamentais e a proteção social para todas/os as/os trabalhadoras/es domésticas/os. Entre outras medidas, a Convenção estabelece que todas as trabalhadoras domésticas têm direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, e que medidas eficazes deveriam ser postas em prática, tendo devidamente em conta as características específicas do trabalho doméstico, a fim de assegurar a segurança e a saúde das trabalhadoras domésticas (Art. 13). Por sua vez, prevê a adoção de medidas apropriadas e que sejam capazes de garantir que as trabalhadoras domésticas disfrutem de condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral quando tratamos da proteção da segurança social (Art. 14).

Adicionalmente, os países da região impulsionaram diferentes normativas para garantir o acesso aos direitos

trabalhistas e de segurança social às trabalhadoras domésticas. Entre elas se destacam a Lei do Trabalho Doméstico do **Uruguai e Chile**, o reconhecimento efetivo da igualdade de direitos no Código do Trabalho do **Equador**, a reforma da Constituição Federal do **Brasil**, e a Lei de Regime Especial de Contrato de Trabalho de Casas Particulares na **Argentina**.

A ratificação da Convenção 189 levou vários países a promover reformas na legislação trabalhista, a fim de adequá-la aos princípios que estabelece, aproximando ou igualando os direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas (TDR) aos de outras pessoas assalariadas. Alguns países já haviam iniciado um processo de reformas para melhorar os níveis de proteção trabalhista dispensado a essas trabalhadoras.

Entre os principais avanços para eliminar a discriminação e equiparar os direitos das TDR, se encontra a normativa referente **ao tempo de trabalho e o estabelecimento de limites máximos de jornada** semanal e diária. Em 8 países a normativa vigente equipara a jornada máxima de trabalho das TDR as do restante dos assalariados (**Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai**), e, em um número maior de países, estabelece a obrigatoriedade de pausas ou períodos de descanso durante a jornada diária. Em 8 países o **salário mínimo** das TDR está equiparado ao salário mínimo nacional (**Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Colômbia, Guatemala, Nicarágua e Paraguai**), enquanto em 2 países o salário mínimo se fixa através de um processo de negociação coletiva (**Argentina e Uruguai**). Ainda que em vários países seja permitido o **pagamento em espécie** (no caso das TDR que residem no domicílio do empregador), na maioria deles não se considera parte integrante da remuneração, motivo pelo qual não afeta seus salários. As reformas incluem também, em 11 países, a **obrigação do pagamento de horas extraordinárias**, embora em alguns casos estejam limitados às horas trabalhadas em feriados ou finais de semana.

Embora a maioria dos países estabeleça que deve haver **afiliação obrigatória** ao seguro social, a cobertura é – com poucas exceções – na verdade baixa. Em vários

16 <http://www.oit.org/global/topics/decent-work/lang-es/index.htm>

17 https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::PI2100_INSTRUMENT_ID:2551460

18 Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Granada, Guiana, Jamaica, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai. México se encontra em processo de ratificação, sendo aprovado pelo Senado em 2019 e atualmente em processo de registro na OIT.

países as restrições a respeito de quem pode se afiliar – deixando de fora aqueles que trabalham a tempo parcial para vários empregadores – ou estabelecem sistemas administrativos relativamente complicados, contribuindo ao desencorajamento do cumprimento. A baixa capacidade de contribuição das trabalhadoras (nos casos em que essa esteja a cargo das mesmas total ou parcialmente) é outro fator que ajuda a explicar a baixa taxa de afiliação. Entretanto, além disso, existem fatores culturais históricos associados à percepção dessa ocupação, que somados a uma fiscalização insuficiente, levam a **baixos níveis de cumprimento**.

Na região foram desenvolvidas diferentes estratégias de fiscalização e incentivos que possibilitassem o avanço da formalização das trabalhadoras domésticas. Entre elas é ressaltada a possibilidade de contratos a tempo parcial e através de diferentes empregadores (**Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica e Uruguai**), a redução de multas (**Uruguai e Brasil**), a realização de inspeção gratuita nos lares, incentivos fiscais coordenados pela Secretaria de Fazenda (**Argentina**), chegando ao endurecimento de penas pela falta de registro (**Equador**), a facilitação de trâmites on-line e a redução da burocracia no processo de registro (**Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai**).

Incentivos para a formalização das trabalhadoras domésticas implementados na América Latina

1. Seguranças nos trabalhos a tempo parcial e através de diferentes empregadores (Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica e Uruguai).
2. Redução de multas (Uruguai e Brasil).
3. Realização de inspeções nos lares.
4. Realização de incentivos fiscais coordenados pela Secretaria de Fazenda (Argentina).
5. Facilitação de trâmites on-line e redução da burocracia para o registro (Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai).



Conforme a Convenção nº 189 da OIT, os Estados Membros devem adotar medidas para promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, sendo eles: a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. Por sua vez, a Recomendação nº 204 da OIT sobre a transição da economia informal para a economia formal¹⁹ aponta também esses três direitos fundamentais. Neste sentido, apenas **Uruguai, Argentina e Brasil (Estado de**

São Paulo) conseguiram manter espaços de diálogo e negociação. Da mesma forma, diferentes organizações sindicais foram sendo fortalecidas, agrupando-se tanto a nível nacional e regional quanto internacional.

Por último, vários países impulsionaram **campanhas de sensibilização sobre os direitos laborais das trabalhadoras domésticas** produzindo material impresso, grupos de assessoria às trabalhadoras e campanhas que difundam a grande necessidade da formalização do setor.



Entre **11** e **18 milhões** de **pessoas** se dedicam ao **trabalho doméstico** remunerado na América Latina e no Caribe, das quais **93%** são **mulheres**.

O **trabalho doméstico** representa uma média entre **10,5%** e **14,3%** dos empregos das **mulheres** na região. Em países como **Paraguai** ou **Argentina**, essa porcentagem supera **16%**.



Os rendimentos das mulheres empregadas no **trabalho doméstico** são iguais ou **inferiores** ao **50%** da **média** de todas as pessoas ocupadas.

Mais de **77,5%** das mulheres da região que trabalham no **trabalho doméstico** o fazem em condições de **informalidade**. Na América Central e no Caribe os níveis de informalidade **superam** os **90%**.



Uruguai é o país com maior cobertura no sistema de **segurança social** da região (cerca de **70%** de inscritos no Banco da Previdência Social). Entre os países com cobertura mais baixa (**inferior a 10%**) se encontram **Bolívia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai** e **Peru**.

17,2% das pessoas ocupadas no **trabalho doméstico** são **migrantes**, sendo que **73,4%** do total são mulheres.



Segundo cálculos do censo realizado em 2010, em oito países **63%** das pessoas que prestavam **trabalho doméstico** eram **afrodescendentes**.

16 países da região ratificaram a Convenção nº **189** da **OIT** sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, o que significa um **55%** do total de ratificações no mundo.



A Convenção estabelece que todas as **trabalhadoras domésticas** têm direito a um ambiente de **trabalho seguro e saudável**. Deve-se garantir que as trabalhadoras domésticas **disfrutem** de condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral quanto a **proteção** da **segurança social**.

Contudo, apenas em **8 países** da região o salário mínimo do trabalho doméstico está **equiparado** ao **salário mínimo** nacional, enquanto em **2 países** o salário mínimo se fixa através de um processo de **negociação coletiva**.



Como o COVID-19 impacta as trabalhadoras domésticas?

A crise sanitária, social e econômica desencadeada pelo COVID-19, assim como as medidas de confinamento impostas na maioria dos países, está, por inúmeros motivos, tendo um impacto direto nas trabalhadoras domésticas. Na maioria dos casos, elas assumem a responsabilidade pelos cuidados e pela limpeza tanto do domicílio onde trabalham quanto no seu próprio domicílio, em um momento onde os cuidados se veem intensificados haja vista a atenção que devem dispensar às populações de risco (pessoas idosas ou doentes) e à pessoas com deficiência, em situações de dependência e/ou à crianças que permanecem durante todo o dia nas residências devido às restrições de mobilidade e a suspensão das aulas.



Por outro lado, o confinamento implicou também no fato de que muitas trabalhadoras domésticas se viram persuadidas/pressionadas a pernoitar em seus locais de trabalho, mantendo-se afastadas de suas famílias e sendo privadas de descanso adequado. Nos casos daquelas que tinham a opção de deslocar-se, a maioria o faz por meio do transporte público, estando frequentemente expostas a contraírem o vírus e serem, ao mesmo tempo, potenciais transmissores dele dentro de seus próprios lares. Muitas delas se veem implicadas em riscos adicionais associados com o uso excessivo de produtos de limpeza e a realização de compras sem que lhes seja proporcionado equipamentos de proteção adequados e que garantam sua segurança.

Frequentemente, as trabalhadoras domésticas carecem de acesso adequado aos serviços de saúde, devido em parte pelo fato de não estarem associadas à previdência social. Esta situação se acentua particularmente no caso das trabalhadoras domésticas migrantes que se encontram em situação administrativa irregular, e que, em muitos países, não podem nem sequer usufruir do sistema público de saúde.

Por outro lado, segundo denúncias feitas por sindicatos das trabalhadoras domésticas de alguns países da região, contratos foram cancelados e o tempo de trabalho foi reduzido, observando-se uma diminuição proporcional do salário. Esta situação, associada à escassa proteção social, fez com que muitas trabalhadoras domésticas ficassem sem nenhum tipo de renda ou com uma renda insuficiente para cobrir suas necessidades básicas pessoais e familiares. Segundo estimativas da OIT, 70,4% das trabalhadoras domésticas vêm sendo afetadas pelas medidas de quarentena²⁰, seja pela diminuição de sua atividade econômica, desemprego, redução das horas trabalhadas ou perda de salários. Frente a essa situação, as medidas de apoio para compensar a falta de renda são indispensáveis.

Esta situação denota a falta de cumprimento das disposições propostas pela Convenção nº 189 e inúmeras das normativas nacionais adotadas, pelo que, é fundamental que os governos da região impulsionem medidas para garantir o cumprimento dos direitos das trabalhadoras domésticas como parte das medidas de resposta à emergência sanitária e a recuperação socioeconômica.



Direitos e demandas das trabalhadoras domésticas frente à crise do COVID-19

Tanto a nível nacional quanto internacional, a situação de crise provocada pelo COVID-19 impulsionou as trabalhadoras domésticas a estarem mais entre ligadas para gerar redes de apoio mútuo. Isso permitiu que vários sindicatos aumentassem suas filiações, o que por sua vez potencializou a organização das trabalhadoras, tanto a nível sindical como comunitário. Da mesma forma, os sindicatos se organizaram para oferecer material de proteção e cestas básicas à todas as trabalhadoras, sendo que alguns países enfatizaram políticas públicas para possibilitar o acesso a benefícios e ajudas que os governos estão disponibilizando.

A nível internacional, a Federação Internacional de Trabalhadores Domésticos (FITH) apresentou em 18 de março de 2020 uma declaração chamada “Manifesto em Defesa da Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Domésticos e Contra a Pandemia do Corona vírus”²¹, que afirma:

1. **Direito a um ambiente de trabalho livre de perigos:** Isso inclui o fornecimento de equipamento de proteção, além de medidas e treinamento para utilização adequada deles. Os governos devem garantir que as/os trabalhadoras/es domésticas/os tenham acesso igualitário às medidas de proteção, assim como qualquer outro empregada/o e cidadã/ão.
2. **Direito a remuneração em situações de doença e acesso a plano médico:** Quando uma/um trabalhadora/or doméstica/a está doente, ele ou ela deve ficar em casa, receber pagamento e ser protegida/o de recebimento de salário por doença. O que foi dito anteriormente inclui também as pessoas em quarentena ou infectadas.

3. **Proteção dos direitos trabalhistas:** em caso de demissão, as/os trabalhadoras/es domésticos devem receber o pagamento e indenização integrais, de acordo com seus contratos e com a lei.

4. **Direito a informação:** A informação sobre a pandemia deve ser amplamente divulgada nas diferentes comunidades, incluindo a comunidade migrante. Especialmente aquelas informações relacionadas a medidas de prevenção e proteção, da mesma forma que esse material deve ser disponibilizado em distintos idiomas, incluindo aqueles que possam ser entendidos pelos migrantes. As/os trabalhadoras/es domésticos (incluindo as/os migrantes) devem possuir o direito de seguir as mesmas instruções de segurança que qualquer outro funcionário ou cidadão em geral. Os empregadores são responsáveis por garantir esses direitos.

Em nossa região, no dia 30 de março, as trabalhadoras dos Sindicatos e Associações de Trabalhadoras do Lar/ Trabalhadoras Domésticas/Trabalhadoras de Casas Particulares do MERCOSUL e da Região Andina, enviaram uma mensagem de “ALERTA e AJUDA” aos governos da **Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai**, organizações internacionais e a sociedade em geral, solicitando apoio econômico concretos, alimentos, equipamentos de proteção e protocolos de prevenção e proteção aos cuidados nas famílias em que trabalham. Pede-se também, aos Ministérios do Trabalho desses países, que estabeleçam medidas de inspeção e vigilância específicas para o setor, fazendo um apelo à solidariedade e ao respeito dos seus direitos, a fim de que essas trabalhadoras possam cuidar de si e de outras pessoas, incluindo suas famílias²².

21 <https://idwfed.org/es/relatos/global-fith-declaracion-sobre-como-defender-los-derechos-de-las-trabajadoras-del-hogar-y-luchar-contra-la-pandemia-del-coronavirus>

22 <http://www.cotidianomujer.org.uy/sitio/35-proyectos/trabajadoras-domesticas/2294-comunicado-ultimas-en-derechos-primeras-en-necesidad>



Respostas frente aos impactos do COVID-19 nas trabalhadoras domésticas. Experiências na região

Os países da região que vêm fazendo frente a esta crise, contam com situações estruturais diferentes, fato esse evidenciado no caso das trabalhadoras domésticas, na disparidade de marcos normativos e no reconhecimento de seus direitos. No entanto, devido ao contexto de desvantagem e vulnerabilidade social que sofre o setor, é necessário dar atenção especial ao tema, tanto no cenário de curto, quanto no médio e longo prazo, aproveitando a crise como uma janela de oportunidades para avançar em direção à consolidação do trabalho doméstico como um trabalho digno.

Vários países²³ da região declararam, até então, quarentena obrigatória ou medidas estritas de confinamento. Nesse contexto, a **Argentina** estabeleceu que as trabalhadoras

domésticas deveriam gozar de licença remunerada enquanto durasse o isolamento social preventivo e obrigatório, embora tenham estabelecido como exceção a assistência a idosos isolados ou as trabalhadoras que não contam com assistência na prestação dos cuidados. Nesses casos, este **serviço foi declarado essencial**. Sob esta excepcionalidade, o empregador deve comprovar que necessita o trabalho da trabalhadora e deve ainda garantir que nem ela nem as pessoas próximas a ela sejam expostos ao COVID-19.

Em alguns países como **México, Equador, Colômbia** ou **Costa Rica**, os governos promoveram **campanhas de divulgação e conscientização** sobre a garantia dos direitos das trabalhadoras domésticas tendo em vista a situação da região.

Campanhas governamentais de promoção e sensibilização sobre a garantia dos direitos das trabalhadoras domésticas frente ao COVID-19

No **México**, o INMUJERES, com o apoio da ONU Mulheres, OIT e FAO, no âmbito programa do Fundo Conjunto para os ODS das Nações Unidas “*Fechando Brechas: Proteção Social para as Mulheres no México*”²⁴ lançou uma campanha de conscientização com três eixos principais: promover o registro das trabalhadoras domésticas na previdência social, disponibilizar informações sobre seus direitos e o pagamento de salários integrais por parte dos empregadores, independentemente de comparecerem ou não ao local de trabalho.

No **Equador**, por meio do Conselho Nacional para a Igualdade de Gênero, foram difundidas mensagens através das redes sociais, para encorajar a não rescisão de contratos de trabalho, bem como difundir os direitos das trabalhadoras domésticas. Do mesmo modo, foi realizada a divulgação de meios de denúncia nos casos em que os direitos das trabalhadoras sofreram violação.

Na **Colômbia**, o Ministério do Trabalho e os sindicatos, apoiados pela ONU Mulheres e pela OIT, desenvolveram um conjunto de mensagens destinadas aos empregadores de modo a ser transmitido nas redes sociais e, por sua vez, no rádio, para essas mulheres sem acesso a dados e tecnologia. Dessa maneira, com o apoio da Fundação Friedrich-Ebert-Stiftung na Colômbia (FESCOL), um capítulo de uma minissérie foi reproduzido na Web para promover a conscientização sobre este tema.

Na **Costa Rica**, o Instituto Nacional da Mulher (INAMU), com o apoio da OIT, desenvolveu uma campanha para informar as trabalhadoras/es e empregadoras/as sobre seus direitos e responsabilidades, incluindo quais são as medidas para atenuar os impactos da crise que sofrem as trabalhadoras domésticas e as medidas de prevenção para aquelas que continuam trabalhando.

23 Segundo a informação disponível, Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Honduras, Guatemala, Panamá, Paraguai y Peru declararam quarentenas rigorosas.

24 Projeto Cerrando Brechas: Proteção Social para as Mulheres no México, terá uma duração de 2 anos e trabalhará com especial atenção na Cidade do México, Chiapas, Estado do México, Jalisco e Oaxaca.



Em vários países foram propiciados **espaços de diálogo entre atores sociais e institucionais**. Nesse sentido, no **Equador** foi instalada uma Mesa Interinstitucional de Apoio aos Direitos das Trabalhadoras Domésticas Remuneradas, com a participação do Ministério do Trabalho, do Conselho Nacional para a Igualdade de Gênero, da OIT, da ONU Mulheres e dos sindicatos das trabalhadoras domésticas. A partir disso, uma declaração de apoio aos direitos das trabalhadoras domésticas²⁵ foi elaborada e a criação de um **aplicativo para uso através de telefones celulares** foi promovida, para que todos os trabalhadores domésticos possam ter acesso a informações sobre seus direitos.

As organizações de trabalhadoras domésticas na região mantiveram particularmente ativas suas atividades durante a pandemia. No **Uruguai**, o Sindicato Único dos Trabalhadores Domésticos (SUTD) divulgou a mensagem de que, caso o empregador ou empregadora opte por dispensar o trabalhador doméstico do comparecimento ao trabalho, ela/e deverá, do mesmo modo, efetuar o pagamento do salário integral, conforme estabelece o acordo coletivo²⁶. Uma campanha para **recebimento de doações** em prol das trabalhadoras mais carentes foi realizada, estabelecendo uma forma de contato para atender situações específicas. De mesmo modo, como parte das medidas do governo, a possibilidade de redução pela metade da jornada laboral foi criada, através do **seguro-desemprego parcial**.

Na **Argentina, Brasil e Chile** foi lançada a campanha (#CuidedeQuemteCuida). Várias das campanhas de conscientização realizadas pelos sindicatos dos trabalhadores domésticos desses países alertaram sobre a exposição que sofrem essas trabalhadoras diante da pandemia, sobre questões acerca da quarentena e medidas de prevenção para aquelas que continuam suas atividades durante o isolamento obrigatório. Por ocasião do Dia Nacional dos Trabalhadores Domésticos na Argentina (3 de abril), a UPACP lançou, com o apoio da OIT, uma campanha para oferecer respostas as perguntas recebidas com frequência pelo sindicato, especialmente aquelas sobre os direitos das mulheres trabalhadoras frente a crise do COVID-19²⁷. Da mesma forma, foi proposto um documento contendo recomendações e um protocolo de segurança incluindo medidas para as/os trabalhadoras/es domésticos e empregadoras/es com o intuito de proteger a saúde de todas as partes.

No caso da **Colômbia**, as centrais sindicais, com o apoio da OIT e da ONU Mulheres, elaboraram uma guia para trabalhadoras domésticas. Ao mesmo tempo, promoveram iniciativas de solidariedade e realizaram uma pesquisa com trabalhadoras domésticas que permitirá responder aos desafios informacionais. Além disso, defenderam-se ante as autoridades, medidas de biossegurança no ambiente de trabalho e medidas específicas para o transporte.

25 https://www.care.org.ec/wp-content/uploads/2020/03/PronunciamientoMesa_FINAL_Marzo27.pdf

26 O Uruguai, junto com a Argentina, o Chile e o Estado de São Paulo no Brasil contam com espaços de negociação tripartidos onde foram acordados convênios coletivos para as trabalhadoras domésticas.

27 https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_742115.pdf

No caso do **Chile**, as organizações das trabalhadoras domésticas manifestaram seu desacordo com a Lei de Proteção ao Emprego, que permite a suspensão do vínculo empregatício durante a vigência das medidas de confinamento e do acesso ao seguro-desemprego. As trabalhadoras domésticas não estão cobertas por este seguro e a Lei estabeleceu que elas devam fazer uso do fundo de indenização em caso de suspensão do vínculo empregatício. As organizações de trabalhadoras domésticas apresentaram uma objeção ao descumprimento da Convenção 189, considerando que isso constitui um caso de discriminação ao estabelecer critérios equivalentes aqueles impostos aos beneficiários do seguro/indenização, apesar das mesmas estarem expressamente excluídas deste sistema, além de excluí-las dos benefícios do Fundo de Desemprego Solidário, impedindo o uso dos fundos fiscais disponíveis para o restante dos trabalhadores assalariados durante a pandemia.

Em alguns países, o coletivo das trabalhadoras domésticas foi identificado de maneira explícita como beneficiárias de auxílios por meio de transferências monetárias ou ajuda alimentar. Na **Costa Rica**, por exemplo, as trabalhadoras domésticas, incluindo as migrantes em situação regular, podem solicitar o Auxílio *Proteger* (“*Bono Proteger*”) caso percam o emprego ou tenham sua jornada de trabalho reduzida. Por outro lado, toda pessoa residente tem o direito à assessoria por parte do Ministério do Trabalho,

independentemente do seu status migratório. A **Argentina** criou a *Renda Familiar de Emergência* (“Ingreso Familiar de Emergencia”, compatível com o Benefício Universal por Filho - AUH) para aqueles que ficaram desempregadas/os, trabalhadoras/es informais ou autônomos, incluindo as trabalhadoras domésticas.

Alguns países promoveram medidas para facilitar e reforçar o cumprimento das obrigações de filiação previdenciária dos trabalhadores domésticos no contexto da crise do COVID-19. No **México**, o Instituto Mexicano do Seguro Social (IMSS) ativou um sistema on-line para o pagamento das contribuições mensais de trabalhadoras domésticas, enquanto que, antes da crise do COVID-19 era possível fazê-lo apenas em agências bancárias. No **Peru**, através do Decreto Legislativo nº 1499, várias medidas foram estabelecidas para garantir e fiscalizar a proteção dos direitos sociais e trabalhistas das trabalhadoras/es domésticas no contexto de emergência sanitária causado pelo COVID-19. Isso inclui a obrigação de ter um contrato por escrito e o direito a remuneração justa e equitativa. Foi estabelecida também a idade de 18 anos como mínima para o exercício deste trabalho, sendo que todo e qualquer ato de discriminação contra trabalhadoras/es domésticos é proibido. As/os trabalhadoras/es domésticos também dispõem do direito à proteção contra a violência e o assédio em todos os aspectos do emprego e da ocupação, especialmente contra o assédio sexual.



Recomendações para garantir os direitos e abordar os impactos do COVID-19 para as trabalhadoras domésticas



1

Impulsionar medidas para garantir a **retenção** de **empregos** no **trabalho doméstico**

2

Ampliar e promover o **benefício** do **seguro-desemprego** entre as **trabalhadoras domésticas**

3

Garantir **transferências monetárias** ou subsídios sociais de emergência

4

Elaborar protocolos de **saúde** e **segurança** que atendam as especificidades do setor do **trabalho doméstico** remunerado

5

Garantir **acesso à saúde** para todas as trabalhadoras domésticas

6

Assegurar que os **serviços de cuidados** sejam considerados **prioritários**

7

Fomentar a **formalização** do trabalho doméstico

8

Promover **sistemas de proteção social** integrais

9

Fomentar o **diálogo social**

10

Promover a **formação digital** e a **inclusão financeira** das trabalhadoras domésticas

11

Assegurar **acesso à informação** e à **assessoria legal** para as trabalhadoras domésticas

12

Impulsionar **campanhas de sensibilização** sobre os **direitos** das trabalhadoras domésticas

13

Impulsionar a ratificação e implementação dos **Convênios 189 e 190** da **OIT**



Recomendações para garantir os direitos e abordar os impactos do COVID-19 nas trabalhadoras domésticas

A crise do COVID-19 colocou em evidência a nível global a fraqueza dos sistemas de proteção social, o que trouxe consequências diretas para as mulheres da região no geral, afetando particularmente as trabalhadoras domésticas.

A crise expõe ainda a importância da responsabilidade por parte do Estado no bem-estar e na proteção, alcançando um consenso ainda maior do que os anteriores sobre a necessidade de progresso contínuo no que tange à expansão dos sistemas de proteção social em geral, promovendo ainda instâncias de negociação coletiva no setor do trabalho doméstico em particular. De acordo com o estabelecido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas com relação às Diretrizes para a Resposta Socioeconômica imediata ao COVID-19²⁸, esses avanços devem garantir que cada vez mais trabalhadoras domésticas tenham seus direitos trabalhistas garantidos. É crucial que esta crise não represente um retrocesso nas conquistas alcançadas e que as medidas para a resposta contribuam para a consolidação dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas, garantindo a representação equitativa das mulheres no planejamento de tal resposta, conforme indicado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas²⁹.

Isso requer uma combinação de medidas de curto, médio e longo prazo, destinadas a garantir o cumprimento da legislação nacional vigente, da Convenção nº 189 e dos direitos trabalhistas, de acordo com os padrões de trabalho digno. Algumas recomendações específicas para alcançar esses objetivos são:

1. Impulsionar medidas para garantir a retenção de empregos no trabalho doméstico

Em alguns países, foram implementadas medidas para preservar os empregos de trabalhadoras/es assalariados em pequenas empresas ou daqueles com risco de ficarem desempregadas/os devido à redução da atividade econômica. As medidas consistem em subsidiar o emprego, arcando com o pagamento de uma porcentagem do salário ou permitindo ao Estado deduzir impostos. Tais medidas

devem ser implementadas também para o setor de trabalho doméstico como, por exemplo, na França o governo pagará 80% do salário das trabalhadoras domésticas que não puderem trabalhar por causa da quarentena, em apoio às famílias empregadoras, e dará acesso a materiais de proteção pessoal gratuitos para aquelas trabalhadoras que cuidam de idosos.

2. Ampliar e promover o benefício do seguro-desemprego entre as trabalhadoras domésticas

Os governos da região devem incentivar medidas que promovam e garantam que as trabalhadoras domésticas, no caso de não poderem comparecer aos seus locais de trabalho devido às imposições de distanciamento social, tenham direito a receber seus salários de maneira integral. Onde existam sistemas de seguro-desemprego que abranjam legalmente as trabalhadoras domésticas, é importante garantir que eles possam responder rapidamente a demanda para garantir o direito à segurança de renda. Isso pode ser alcançado, por exemplo, eliminando ou reduzindo o período de qualificação, suspendendo algumas das condições de busca de emprego, ou estendendo o período durante o qual se possa receber os benefícios, dado que encontrar emprego durante e depois da crise pode requerer mais tempo.

Em países onde o regime trabalhista das domésticas não inclui o seguro-desemprego como direito, e em resposta à emergência causada pelo COVID-19, pode ser estendido o alcance dos regimes de desemprego que já existiam para outros trabalhadores, como para as trabalhadoras domésticas. A Espanha, por exemplo, implementou um subsídio equivalente a 70% da base regulatória (valor para aqueles filiados à previdência social) para empregadas domésticas que perderam o emprego ou para aquelas que viram suas horas de trabalho reduzidas em consequência da crise. O subsídio é compatível com a manutenção de parte da atividade laboral e é retroativo se a causa for a atual crise sanitária³⁰.

28 A UN framework for the immediate socio-economic response to COVID-19 <https://unsdg.un.org/resources/un-framework-immediate-socio-economic-response-covid-19>. Em particular o eixo 2 "Protegendo as pessoas: Proteção Social e Serviços Básicos" e o eixo 3 "Resposta e Recuperação Econômica: Protegendo empregos, Pequenas e médias Empresas e Trabalhadores do setor informal".

29 UN Secretary-General's policy brief: The impact of COVID-19 on women <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en.pdf?la=en&vs=1406>

30 <https://www.sepe.es/HomeSepe/COVID-19/subsidio-extraordinario-personas-empleadas-hogar.html>

3. Garantir transferências monetárias ou subsídios sociais de emergência

Em resposta à crise, os governos da região estão fortalecendo as transferências de renda anteriores à crise e/ou criando que ampliam as já existentes. Nesse sentido, deve ser garantido que o referido benefício chegue, de modo geral, as mulheres em situação de vulnerabilidade emergente e preexistente, e em particular as chefes de famílias monoparentais e trabalhadoras domésticas, atentando a não exclusão das trabalhadoras domésticas migrantes, independentemente de seu status de migratório.

Nesse mesmo sentido, é feita referência à ajuda alimentar, que quase todos os governos optaram por fornecer assim que o estado de emergência sanitária começou, e que consiste em cestas básicas ou cupons para a aquisição de alimentos. Assim como as transferências monetárias, deve ser garantido que as trabalhadoras domésticas sejam incluídas nesses auxílios, levando também em conta as pessoas migrantes.

4. Elaborar protocolos de saúde e segurança que atendam as especificidades do setor do trabalho doméstico remunerado

As residências de famílias empregadoras devem garantir todos os produtos de higiene e equipamentos de proteção necessários no local de trabalho e durante os deslocamentos, para que os trabalhadores domésticos possam desempenhar seu trabalho sem correr riscos adicionais à saúde. Para isso, devem contar com o equipamento de proteção individual necessário e conhecer os protocolos de prevenção adequados, de forma a garantir a proteção de sua própria saúde e da saúde das pessoas para quem trabalha. É necessário que essa medida esteja acompanhada de campanhas de informação geral, onde se considere a situação particular das trabalhadoras domésticas, promovendo medidas de proteção e higiene por parte das/os empregadoras/es, bem como a exigência de medidas específicas de biossegurança específicas para grandes áreas comerciais ou para o transporte. Eventualmente, também poderiam ser implementadas soluções para o deslocamento das trabalhadoras domésticas que não representassem uma exposição ao contágio do vírus.

5. Garantir acesso à saúde para todas as trabalhadoras domésticas

Os países da região enfrentam diferentes níveis de cobertura e acesso à saúde para a população em geral e para as trabalhadoras domésticas em particular. Isso está relacionado às precárias condições de trabalho e às deficiências em termos de garantia dos direitos trabalhistas. Neste momento de crise, em que os sistemas de saúde de vários países correm risco de colapso, é necessário pensar em sistemas de cobertura associativos entre serviços públicos e privados, para garantir o atendimento de toda a população, com ênfase nas/os trabalhadoras/es informais e migrantes, condições muito frequentes entre as mulheres empregadas no trabalho doméstico.

6. Assegurar que os serviços de cuidados sejam considerados prioritários

Durante o período de confinamento, isso permitirá que os serviços de cuidados continuem em operação, ampliando dessa forma as opções para lidar com o aumento da carga de trabalho não remunerada das famílias e fornecendo uma opção para o cuidado das pessoas dependentes a cargo das trabalhadoras domésticas que continuem trabalhando. Para isso, devem ser fornecidos recursos para reforçar esses serviços, além de elementos necessários para que as trabalhadoras/res domésticas possam realizar seu trabalho com segurança. Ademais, os serviços de cuidados são essenciais para garantir que as/os trabalhadoras/es com responsabilidades familiares, especialmente aqueles a cargo de crianças que não voltaram à escola, possam retornar ao trabalho na medida em que os países retomem suas atividades econômicas. Essa medida também permitirá posicionar a importância dos cuidados na agenda e fortalecer sua inclusão nos planos de resposta e de estímulo fiscal para a solução da crise a médio e longo prazo.

7. Fomentar a formalização do trabalho doméstico

As ações para fomentar a formalização devem incluir a equiparação dos direitos trabalhistas e sociais das trabalhadoras domésticas, o registro na previdência social e medidas de fiscalização visando promover o cumprimento da lei. A formalização também implica no acesso efetivo à proteção social para um grande contingente de mulheres,

o que mitiga os efeitos da crise e reduz sua situação de vulnerabilidade em termos de autonomia econômica.

Para facilitar a filiação, é essencial promover a simplificação dos trâmites e a possibilidade de realizá-los eletronicamente, mesmo em períodos de crise e confinamento. Foi demonstrado que os sistemas de pensão que permitem o registro de vários empregadores e o acréscimo de jornadas de trabalho, alcançaram melhores resultados de cobertura para a seguridade social e, portanto, melhoraram os níveis de formalização entre as trabalhadoras domésticas.

Da mesma forma, o papel de supervisão do Estado deve ser fortalecido por meio de campanhas informativas e de um sistema de fiscalização competente e adequado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Convenção 189 da OIT, bem como por meio de sanções adequadas em caso de violação da legislação trabalhista em matéria de segurança e saúde no trabalho.

8. Promover sistemas de proteção social integrais

Os países devem promover a ampliação dos regimes contributivos a todas as trabalhadoras domésticas, entretanto, mesmo quando esses regimes não existam ou não se possa ter acesso a eles, as trabalhadoras domésticas deveriam, pelo menos, poder acessar os pisos nacionais de proteção social que garantam o mínimo de atendimento de saúde essencial e segurança de renda ao longo da vida.

9. Fomentar o diálogo social

Aprofundar o diálogo social, estabelecendo consultas com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e seus empregadores, nos locais onde essas organizações existam. Essas consultas fazem parte das obrigações previstas na Convenção 189 da OIT e garantem que as medidas adotadas sejam adaptadas às necessidades do setor. Os sindicatos das trabalhadoras domésticas desempenharam um papel fundamental na tomada de ações emergenciais em todo o mundo. Na França e na Itália, as organizações de empregadores de trabalhadoras domésticas também reivindicaram a inclusão do setor em várias das medidas emergenciais, para proteger ambas as partes. O diálogo social também pode incluir mesas de negociação coletiva que resultem em acordos que garantam os direitos das trabalhadoras domésticas.

10. Promover a formação digital e a inclusão financeira das trabalhadoras domésticas

O estado de emergência sanitária destacou a importância de novas tecnologias para o acesso, entre outras coisas, a informações sobre medidas sanitárias e de contenção. Além disso, a falta de acesso a uma conta bancária tem sido uma das principais dificuldades para que as trabalhadoras domésticas possam receber os benefícios dos programas estatais ou o pagamento de seus salários. Por isso, as trabalhadoras domésticas devem contar com programas de formação digital para o uso adequado das novas tecnologias. Seu uso deve ser potenciado para garantir vias de acesso à informação sobre seus direitos, a realização de denúncias e a possibilidade de se associar e estar em contato com outras trabalhadoras domésticas e organizações de trabalhadoras. A formação digital também contribui para facilitar os procedimentos burocráticos para as/os empregadoras/es, permitindo a realização do pagamento de salários através de transferências monetárias. Da mesma forma, devem ser adotadas medidas para promover a inclusão financeira das trabalhadoras domésticas, facilitando o acesso a contas bancárias e serviços financeiros, promovendo o uso de novas tecnologias para sua gestão.

11. Assegurar acesso à informação e à assessoria legal para as trabalhadoras domésticas

O acesso à informação sobre medidas de prevenção e proteção, bem como sobre seus direitos trabalhistas, é uma das demandas das trabalhadoras domésticas. É recomendado que as informações estejam disponíveis em diferentes idiomas, para que se leve em consideração as/os trabalhadoras/es domésticos, migrantes e/ou indígenas, e que sejam acessíveis por diferentes mídias, de forma a atenuar a brecha digital que possa existir.

Além disso, é essencial fornecer assessoria legal sobre todas as questões que afetam o trabalho e o exercício dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas. Esses serviços de consultoria podem ser facilitados por organizações de trabalhadoras domésticas, que podem, por sua vez, contar com o apoio de outros atores, como organizações da sociedade civil ou estabelecimentos de ensino. O Estado, por sua vez, deve garantir que as organizações competentes, através dos Ministérios do Trabalho e Emprego ou das organizações de proteção social, forneçam, conforme o caso, todas as informações necessárias às trabalhadoras domésticas.

12. Impulsionar campanhas de sensibilização sobre os direitos das trabalhadoras domésticas

Tal como vem sendo feito em vários países da região, é fundamental continuar implementando campanhas de conscientização para que os empregadores e as trabalhadoras domésticas conheçam tanto seus direitos como suas obrigações, garantindo assim a saúde e a segurança das trabalhadoras e de suas famílias, bem como a formalização de todas as trabalhadoras do setor.

13. Impulsionar a ratificação e implementação dos Convênios 189 e 190 da OIT

No contexto atual, as Normas Internacionais do Trabalho da OIT, aprovadas por representantes de governos, organizações de trabalhadoras/res e empregadoras/es, são importantes instrumentos legais para os países, pois fornecem o impulso para a promoção de políticas públicas

que protejam as trabalhadoras domésticas. Em tempos de crise, essas normas fornecem uma base sólida para as principais respostas políticas sobre o papel crucial do trabalho digno no sucesso de uma recuperação sustentável e equitativa. Por esse motivo, a ratificação da Convenção 189 deve continuar a ser estimulada nos países da região que ainda não o fizeram, e sua implementação deve ser fortalecida através do reforço das normativas nacionais, do desenvolvimento de sistemas de monitoramento e institucionalidade que permitam sua implementação, além da elaboração de políticas específicas para alcançar uma melhoria significativa nas condições de trabalho das trabalhadoras domésticas.

Da mesma forma, os países da região devem avançar na ratificação da Convenção 190 e da Recomendação 206 sobre violência e assédio aprovadas em 2019, o que reforçará a prevenção e a punição efetiva desses crimes, quando sejam cometidos contra trabalhadoras domésticas no local de trabalho.

Diante desta crise causada pelo COVID-19, todas e todos fomos impactados, entretanto as trabalhadoras domésticas e suas famílias não devem ser as únicas a arcar com seus custos. Mais uma vez, a redistribuição é fundamental para que a desigualdade não continue se acentuando na região.



Esforços da ONU Mulheres América Latina e no Caribe para promover o empoderamento econômico das mulheres nas estratégias de resposta e recuperação frente ao COVID-19

- Geração de análises e evidências sobre os impactos sociais e econômicos do COVID-19 em mulheres e meninas, para que a análise de gênero e os dados desagregados por sexo sejam parte integrante no plano de resposta a emergência.
- Advocacy e incidência para visibilizar as contribuições das mulheres na resposta à crise do COVID-19, apresentando também os impactos diferenciados que essa crise tem sobre mulheres e meninas, e posicionando na agenda pública a necessidade de implementar medidas multissetoriais para mitigar e superar esses impactos.
- Assistência técnica a atores públicos e privados em parceria com a sociedade civil e outros atores na cooperação internacional para desenvolver estratégias e soluções para o empoderamento econômico das mulheres como parte das medidas de resposta a crise.
- Incorporação da abordagem de interseccionalidade no planejamento e implementação da resposta para atender as necessidades das mulheres em sua ampla diversidade.
- Coordenação de esforços entre diferentes atores sociais e elaboração de alianças estratégicas entre diferentes setores, incluindo o governo, agências da **ONU** e organizações internacionais, sociedade civil, mídia e setor privado para fortalecer a prevenção e as respostas ao COVID-19.
- Mobilização de redes e relacionamentos com organizações de mulheres, visando promover a voz, participação, tomada de decisões e defesa dos direitos humanos; bem como organizações feministas da sociedade civil e das mulheres de base, fomentando em todos os aspectos a resposta ao COVID-19, a identificação/diagnóstico, planejamento, implementação e recuperação, monitoramento e avaliação.
- Produção de conhecimentos técnicos e propostas inovadoras que promovam o empoderamento econômico das mulheres durante e após a pandemia, criando condições de recuperação e resiliência diante de crises futuras.

Ação da OIT destinada a tornar o trabalho digno uma realidade para as trabalhadoras domésticas

Após a adoção da Convenção 189 sobre as/os trabalhadoras/es domésticos, a **OIT** implementou uma estratégia internacional a fim de apoiar governos, organizações de trabalhadores e empregadores com o objetivo de promover trabalho digno para as trabalhadoras domésticas.

A **OIT** auxiliou os países da América Latina e do Caribe a expandir a proteção das trabalhadoras domésticas, garantindo o cumprimento de normas apropriadas, alterando a legislação, bem como promovendo a representação das trabalhadoras domésticas e de suas empregadoras/es. A **OIT** prestou apoio técnico a mudanças regulatórias a fim de reduzir as horas de trabalho, melhorar a remuneração e equiparar as condições das trabalhadoras domésticas com outros trabalhadores, proteger as trabalhadoras migrantes e menores de idade. Foram organizados ainda, intercâmbios de cooperação SUL-SUL para promover a negociação coletiva; inspeção do trabalho; e a organização das trabalhadoras.

Nos últimos anos, a **OIT** apoiou campanhas para promoção da adesão das trabalhadoras à previdência social, fornecendo suporte aos governos para simplificar trâmites e ajustar as regras da segurança social de forma a promover a filiação das trabalhadoras domésticas, incluindo aquelas que trabalham para vários empregadores ou por hora. Informações sobre a experiência adquirida em vários projetos a nível nacional podem ser obtidas no site da OIT dedicado as trabalhadoras domésticas (<https://www.ilo.org/global/topics/domestic-workers/who/lang--es/index.htm>).

Durante a crise sanitária e econômica resultante da pandemia do COVID, a **OIT** vem apoiando campanhas de conscientização para manter a renda das trabalhadoras domésticas e promover medidas de segurança e saúde na prevenção do contágio, tanto em suas próprias casas quanto na de suas empregadoras/es, e no deslocamento ao trabalho.

Ações implementadas pela CEPAL para apoiar os governos da região no enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia na perspectiva de gênero

- Seguindo o eixo 8 da Estratégia de Montevideu para a implementação da Agenda Regional de Gênero no âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030, sobre cooperação regional, foi realizada uma reunião informativa, entre ministros e altas autoridades, no dia 8 de abril, acerca dos mecanismos de promoção da mulher na América Latina e Caribe: Resposta à Crise da Pandemia COVID-19 pela Perspectiva de Gênero³¹. Foi organizada pela **CEPAL** e pela **ONU Mulheres**, e nela participaram representantes de 29 países da região.
- Elaboração e difusão de documentos e relatórios que apresentem informações de diagnóstico e análises sobre os impactos socioeconômicos da pandemia, fornecendo elementos para a formulação de políticas baseadas em evidências para reagir frente à crise. Destacando-se, em particular, o documento *A pandemia do COVID-19 intensifica a crise dos cuidados na América Latina e no Caribe*³², que apresenta um diagnóstico da crise dos cuidados na América Latina e no Caribe, salientando a validade do Compromisso de Santiago como instrumento regional para promover políticas e marcos regulatórios que atendam às necessidades de cuidados desde uma perspectiva de gênero, uma vez que são as mulheres que, de forma remunerada ou não, realizam a maioria dessas tarefas.
- Mapeamento de iniciativas promovidas pelos Governos da América Latina e do Caribe para abordar as dimensões de gênero na resposta à pandemia do COVID-19 em áreas como a prevenção da violência contra as mulheres, a promoção da corresponsabilidade de cuidados e a proteção do emprego e da renda das mulheres.
- *Observatório COVID-19 na América Latina e no Caribe: impacto econômico e social na perspectiva de gênero*, desenvolvida em parceria com a ONU Mulheres, e que incorpora periodicamente as iniciativas dos governos da região sobre igualdade de gênero e COVID-19³³.



- Produção e análise de evidências quantitativas que facilitam o diagnóstico da situação das mulheres diante da crise do COVID-19 e permitem antecipar os impactos econômicos e sociais na região, incorporando a análise de gênero nas políticas de reativação econômica.
- Assistência técnica aos governos da região no apoio a formulação de políticas integrais desde uma perspectiva de gênero.

31 <https://www.cepal.org/es/eventos/reunion-informativa-ministras-altas-autoridades-mecanismos-adelanto-mujeres-america-latina>

32 https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45335/5/S2000261_es.pdf

33 <https://www.cepal.org/es/temas/covid-19>